



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS Nº. 0053837-57.2026.8.19.0000

Impetrantes: **Gabriel Ferro Barcelos (Advogado)**

Paciente: **Luan da Silva Monteiro**

Autoridade coatora: **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Armação dos Búzios**

Capitulação: **arts. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e do art. 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06, todos na forma do art. 69, do Código Penal**

Processo de origem: **0808634-76.2026.8.19.0602**

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. VIOLÊNCIA ACENTUADA. TRIBUNAL DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente nos autos de ação penal em que lhe foram imputados crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas, corrupção de menores e associação para o tráfico de drogas majorada pelo envolvimento de adolescente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus ficou prejudicado, em parte, quanto à alegada omissão do juízo de origem, porque o pedido de revogação da prisão foi posteriormente apreciado, com decisão de manutenção da custódia cautelar.

4. Não se verificou, de plano, ilegalidade no reconhecimento do paciente. A prisão preventiva não se apoiou exclusivamente neste elemento, pois a vítima apontou, de forma individualizada, a participação do paciente nas agressões e indicou que o aparelho celular utilizado em videochamada com liderança de facção criminosa lhe pertencia.

5. A decisão impugnada apresentou fundamentação individualizada em relação ao paciente. A manutenção da prisão não decorreu de mera associação com corréu, mas de circunstâncias concretas atribuídas ao próprio paciente, apontado como executor direto das agressões e vinculado à dinâmica descrita nos autos.

6. A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. O modo de execução, com violência física acentuada, ameaças e atuação em contexto de organização criminosa com domínio territorial,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

evidencia periculosidade concreta e risco de intimidação da vítima e de testemunhas ainda não ouvidas.

7. Não houve ausência de contemporaneidade. Os fatos, o decreto prisional e a reavaliação judicial ocorreram em intervalo temporal próximo. Persistem, ademais, os riscos concretos à instrução criminal.

8. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a custódia quando presente os requisitos do art. 312 do CPP, nem se mostram adequadas, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão.

IV – DISPOSITIVO

9. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 312, 316, parágrafo único, e 319; CP, arts. 69 e 157, § 2º, II e V; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B; Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.258; STJ, AgRg no RHC 235168/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.05.2026, pub. 12.05.2026.

VISTOS, relatados e discutidos nos autos do *Habeas Corpus* em epígrafe,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

À vista do exposto, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LUAN DA SILVA MONTEIRO**, vulgo 'Luanzinho', preso preventivamente por determinação do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Armação dos Búzios, nos autos da ação penal em que foi denunciado, juntamente com o corréu Efraim Theodoro Dias, vulgo 'Panda', pela suposta prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas, corrupção do menor Evandro Pereira da Silva, vulgo 'mascote', e associação para o tráfico de drogas majorada pelo envolvimento de adolescente, conforme arts. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e do art. 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06, todos na forma do art. 69, do Código Penal.

Sustenta a impetração, em síntese, que a imputação contra o paciente se apoia, essencialmente, em reconhecimento fotográfico inválido realizado em sede policial, estando ausentes elementos autônomos vinculando o paciente aos fatos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Aduz que a decisão de custódia cautelar transferiu ao paciente circunstâncias subjetivas atribuídas ao corréu Efraim, como liderança criminosa, condição de foragido e inserção em organização criminosa, sem individualização do vínculo estável do paciente com tal organização.

Alega, ainda, omissão por parte do juízo *a quo*, uma vez que o pleito de revogação de prisão foi protocolizado em 22/07/2026, permanecendo sem apreciação.

Aponta que o paciente tinha 18 anos à época dos fatos, é primário, possui residência fixa e mantém trabalho formal como atendente de farmácia.

Sustenta ausência de risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, bem como falta de contemporaneidade e ausência de motivação para afastar as medidas cautelares diversas da prisão.

Diante desse quadro, a Defesa requer o deferimento da medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*, com a confirmação da liminar. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (doc. 02).

A liminar foi indeferida (doc. 31).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

A ilustre Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (doc. 34).

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

A ordem deve ser denegada.

O pedido defensivo de revogação da prisão preventiva foi apresentado em 22/07/2026 no juízo de piso. Segundo dados do processo originário, os autos foram conclusos ao magistrado em 18/08/2026 e a decisão foi proferida em 25/08/2026. Logo, a ordem está prejudicada, nesse ponto, por perda superveniente do interesse processual. Isso não impede, contudo, o exame da atual decisão que manteve a custódia cautelar do paciente.

A decisão da manutenção da custódia cautelar foi proferida nos seguintes termos (doc. 302837839 nos autos originários):

"1) Index 296256822: Indefiro o pedido. Conforme se depreende dos autos, os contextos fático e jurídico que fundaram o decreto prisional permanecem inalterados, nada havendo nos autos que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

*permita dizer que não subsistem motivos para a manutenção da prisão outrora decretada. Diante disso acolho a manifestação ministerial do index 301161243 e a **adoto como integral razão de decidir.***

Transcreve-se, a seguir, a manifestação ministerial adotada como razão de decidir (doc. 301161243):

"DO PEDIDO DE LIBERDADE

*Ind. 296256822: No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, entende o Ministério Público que não há fundamentos para o seu deferimento, pelas razões que seguem. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não ocorreu qualquer alteração no quadro fático que justificou a decretação da prisão preventiva. Assim, permanece íntegra a cláusula rebus sic stantibus que rege as medidas cautelares no processo penal, não havendo elementos novos que autorizem sua revogação. A materialidade e os indícios de autoria permanecem hígidos. O RÉU LUAN foi reconhecido formalmente pela vítima como um dos autores das agressões físicas e ameaças de morte (ind. 289916745, pg. 2). Além disso, apurou-se que o aparelho celular utilizado para a videochamada com a liderança da facção pertencia a LUAN, o que demonstra sua inserção funcional e confiança dentro da estrutura criminosa (ind. 294496981, pg. 3). A prisão preventiva é imprescindível para a **garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta.** O crime não foi um roubo comum, mas uma ação coordenada da facção criminosa armada que exerce domínio*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

territorial e impõe "**tribunais do crime**" à população local (ind. 289916745, pg. 2). A periculosidade do agente é evidenciada pelo **modus operandi: emprego de violência física acentuada (golpes de barra de ferro) e a submissão da vítima a interrogatório intimidatório sob ordens de liderança externa** (ind. 294496981, pg. 3). A jurisprudência pátria, conforme citado na decisão que decretou a prisão, orienta que o envolvimento com organização criminosa justifica a custódia para interromper as atividades do grupo (ind. 294496981, pg. 5). A custódia também se justifica pela conveniência da instrução criminal. O temor imposto pela facção no bairro José Gonçalves é notório (vide ação penal 0801369-77.2025.8.19.0078), dificultando a localização de testemunhas dispostas a colaborar (ind. 289916745, pg. 3). A liberdade do RÉU, identificado como **executor direto de agressões** em área dominada pelo tráfico, **representa risco real de intimidação da vítima e de testemunhas que ainda serão ouvidas em Juízo** (ind. 294496981, pg. 6). As condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa (primariedade e emprego) não garantem, por si só, o direito à liberdade quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP (ind. 293141502, pg. 12). No caso em tela, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes, pois não teriam o condão de neutralizar a rede de influência da organização criminosa à qual o RÉU está vinculado, nem de **garantir a segurança da vítima diante da gravidade dos fatos narrados** (ind. 294496981, pg. 6). Por tais razões, manifesta-se o Parquet pelo INDEFERIMENTO do requerimento defensivo de liberdade, com a consequente manutenção da prisão cautelar do RÉU LUAN.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Inicialmente, no que se refere ao reconhecimento fotográfico, não se verifica, de plano, ilegalidade capaz de afastar os indícios de autoria.

Conforme registrado na manifestação ministerial adotada como razão de decidir, a vítima reconheceu formalmente o paciente como um dos autores das agressões físicas e das ameaças de morte, além de descrever, de maneira individualizada, sua participação na empreitada criminosa. Embora o Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça vede a utilização de reconhecimento realizado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal, não há demonstração inequívoca, nos elementos apresentados, de que o procedimento tenha sido irregular.

Ademais, a custódia cautelar não está amparada exclusivamente no ato de reconhecimento, pois a vítima também afirmou que pertencia ao paciente o aparelho celular utilizado na videochamada com a liderança da facção criminosa, circunstância que constitui elemento adicional de vinculação aos fatos. Nesse contexto, deve ser prestigiada a palavra da vítima, especialmente por se mostrar coerente, detalhada e harmônica com os demais elementos informativos constantes dos autos.

Não prospera, igualmente, a alegação de que teriam sido transferidas ao paciente circunstâncias subjetivas atribuídas exclusivamente ao corréu Efraim. Embora a suposta posição de liderança e a condição de foragido digam respeito ao corréu, a necessidade da custódia de Luan foi fundamentada em elementos relacionados à sua própria atuação. Segundo a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

vítima, o paciente participou diretamente das agressões físicas e das ameaças de morte, tendo sido apontado como um dos executores da ação e como proprietário do aparelho utilizado na videochamada com a liderança da facção criminosa. A fundamentação, portanto, não decorre de mera associação com o corréu, mas de circunstâncias concretas e individualizadas atribuídas ao próprio paciente.

Também não se exige, nesta fase processual, prova definitiva acerca da estabilidade e permanência do vínculo associativo. Para a prisão preventiva, basta a existência de indícios suficientes de autoria e de elementos concretos demonstrativos do perigo decorrente do estado de liberdade. No caso, a atuação atribuída ao paciente como executor das agressões, somada à utilização de aparelho que lhe pertenceria para comunicação com a liderança externa, constitui elemento indiciário suficiente, neste momento processual, de sua inserção na dinâmica criminosa descrita nos autos.

Também se encontra devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A decisão não se baseou na gravidade abstrata dos delitos imputados, mas nas circunstâncias concretas de sua execução.

Segundo a narrativa constante dos autos, o paciente teria atuado como executor direto das agressões, desferindo golpes com barra de ferro e submetendo a vítima a interrogatório intimidatório, realizado mediante contato, por videochamada, com liderança de organização criminosa que exerceria domínio territorial na região. O modo de agir revela violência



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

acentuada, organização e periculosidade concreta, justificando a manutenção da custódia para impedir a continuidade das atividades criminosas e resguardar a ordem pública.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E RESISTÊNCIA. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA ACENTUADA. RESISTÊNCIA À PRISÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO NONAGESIMAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, medida excepcional, exige demonstração da materialidade, indícios de autoria e do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com fundamentação concreta. 2. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente justificada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, consistente em violento golpe na cabeça da vítima, por motivo fútil, causando traumatismo craniano e risco iminente de morte. 3. A periculosidade do agente também se revela na resistência violenta à prisão, com ameaças e comportamento agressivo perante os policiais, indicando risco concreto à ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da medida, tampouco se mostram adequadas, na hipótese, as medidas cautelares diversas da prisão. 5. A alegação de ausência de revisão***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

nonagesimal, suscitada apenas no agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida, sendo certo, ademais, que o mero decurso do prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RHC: 235168 BA 2026/0116982-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/05/2026) (Grifado)

A segregação cautelar também se mostra necessária por conveniência da instrução criminal. Os elementos apresentados indicam que os fatos ocorreram em área submetida à influência de organização criminosa, na qual o temor imposto à população dificultaria a localização e a colaboração de testemunhas. A liberdade do paciente, apontado como executor direto das agressões e pessoa inserida na dinâmica do grupo criminoso, representa risco concreto de intimidação da vítima e das testemunhas ainda não ouvidas em juízo, comprometendo a regular produção da prova.

Também não se verifica ausência de contemporaneidade. Os fatos ocorreram em 15/06/2026, a prisão preventiva foi decretada em 14/07/2026 e sua necessidade foi reavaliada em 25/08/2026. Além da proximidade temporal, permanecem atuais os riscos relacionados à instrução criminal, uma vez que a vítima e as testemunhas ainda serão ouvidas em juízo. A contemporaneidade da medida cautelar decorre, portanto, não apenas da proximidade entre o fato e a decisão, mas da persistência dos riscos concretos que justificaram a custódia.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e vínculo formal de trabalho, embora relevantes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da violência concretamente empregada, da atuação atribuída ao paciente como executor direto das agressões e do risco de intimidação da vítima e das testemunhas em área submetida à influência da organização criminosa.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator